



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª série . . . . .	30\$	18\$00
A 2.ª série . . . . .	20\$	14\$00
A 3.ª série . . . . .	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Lei n.º 1:263** — Autoriza o Ministério da Guerra a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo na importância de 1:000.000\$, destinado exclusivamente a completar a instalação do Parque de Material de Aeronáutica em Alverca do Ribatejo.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 3:174** — Esclarece as dúvidas suscitadas sobre se os administradores de circunscrições civis são considerados exactores de fazenda.

### Ministério da Instrução Pública:

**Lei n.º 1:264** — Fixa o tempo de duração do ano lectivo e escolar nas escolas de ensino infantil e primário geral e o respectivo horário.

entregará a importância do empréstimo ao Banco de Portugal como Caixa do Tesouro, podendo em seguida o Conselho Administrativo do Parque de Material de Aeronáutica, processar os títulos necessários ao levantamento das quantias de que carecer para os fins mencionados no artigo 1.º desta lei, ficando, porém, o respectivo ordenamento sujeito à autorização do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Os artigos, de material para o Parque de Material de Aeronáutica serão adquiridos pelo Conselho Administrativo dêste estabelecimento, podendo ser dispensadas pelo Ministro da Guerra, sob proposta do mesmo conselho, devidamente fundamentada, as formalidades da Contabilidade Pública quando as circunstâncias o reclamem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:263

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Guerra autorizado a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo na importância de 1:000.000\$, à taxa de juro não excedente a 7 por cento, amortizável num período não inferior a quinze anos, destinado exclusivamente a completar a instalação do Parque de Material de Aeronáutica em Alverca do Ribatejo, compreendendo a sua sede (construção e conclusão de edificios, compra de máquinas e matérias primas, montagem da central eléctrica e obras análogas), e os trabalhos complementares de regularização da sua pista e da pista internacional de aterragem.

Art. 2.º Depois de realizado o empréstimo designado no artigo precedente, será descrita a sua importância total no Orçamento do Ministério da Guerra em capítulo de despesa extraordinária sob a epigrafe «Despesas do Parque de Material de Aeronáutica, nos termos da lei n.º 1:263 de 9 de Maio de 1922», devendo o produto correspondente ser escripturado como receita extraordinária do Estado sob a rubrica «Produto do empréstimo de 1:000:000\$, para despesas do Parque de Material de Aeronáutica nos termos da lei n.º 1:263 de 9 de Maio de 1922».

Art. 3.º Cumprida que seja a formalidade a que se refere o artigo precedente, a Caixa Geral de Depósitos

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Auditoria Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 3:174

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os administradores de circunscrições civis são considerados exactores de Fazenda;

Considerando que os referidos funcionários são fiscais da cobrança do imposto de cubata, e, por conseguinte, responsáveis perante a Fazenda Pública pela cobrança de tal imposto — o que de resto preceituam as disposições do artigo 137.º do regulamento das circunscrições civis de Angola, aprovado por portaria provincial de 17 de Abril de 1913, artigo 116.º do regulamento das circunscrições civis da Guiné, aprovado por decreto de 7 de Setembro de 1912, e do regulamento das circunscrições de Moçambique, aprovado por portaria provincial n.º 671-A, de 12 de Setembro de 1908:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que os administradores das circunscrições civis são, para todos os efeitos, exactores de Fazenda, e portanto abrangidos pela respectiva legislação em vigor.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» da Guiné, Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1922. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*